

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Disciplina o trabalho penoso, no âmbito urbano e rural, e altera a Seção XIII do Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

71895.21074  
|||||

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina o trabalho penoso, no âmbito rural e urbano.

**Art. 2º** Considera-se penoso o trabalho que provoque desgaste acentuado no organismo humano, acarretando sobrecarga física ou psíquica ao trabalhador, conforme regulamento editado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

**Art. 3º** As disposições desta Lei aplicam-se:

I – aos empregados urbanos e rurais;

II – ao trabalhador avulso.

**Art. 4º** A jornada de trabalho em atividades penosas será de seis horas diárias e de trinta e seis horas semanais, vedada a prestação de horas extraordinárias.

§ 1º O desrespeito à vedação do *caput* acarreta o pagamento do valor da hora trabalhada com adicional mínimo de cem por cento.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se ao trabalhador que perceba salário:

71895.21074  
|||||

I - por produção;

II - por tarefa;

III - por comissão;

IV - por qualquer unidade de obra ou de serviço.

**Art. 5º** O trabalho em condições penosas garante ao empregado e ao trabalhador avulso o pagamento de adicional de vinte por cento sobre a respectiva remuneração.

*Parágrafo único.* O adicional previsto no *caput* não poderá ser reduzido via acordo ou convenção coletiva de trabalho.

**Art. 6º** O empregador e o órgão gestor de mão de obra, em relação aos trabalhadores que exerçam atividades penosas, devem:

I - adotar todas as medidas necessárias à redução e à eliminação do agente penoso presente no ambiente de trabalho;

II - avaliar anualmente a saúde dos trabalhadores;

III - oferecer assistência médica aos trabalhadores.

§ 1º O empregado considerado inapto para o trabalho penoso na avaliação prevista no inciso II será readaptado, pelo empregador, em atividade compatível com a sua limitação.

§ 2º A assistência prevista no inciso III poderá ser oferecida no estabelecimento empresarial ou mediante a contratação de plano de saúde.

§ 3º O plano de saúde previsto no § 2º será integralmente custeado pelo empregador ou pelo órgão gestor de mão de obra e não integrará o salário do trabalhador para quaisquer fins.

71895.21074

**Art. 7º** A Seção XIII do Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Seção XIII**  
**Das Atividades Insalubres, Penosas ou Perigosas**

---

**Art. 194.** O direito do empregado ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessará com a eliminação do risco à saúde ou integridade física ou psíquica, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

**Art. 195.** A caracterização e classificação da insalubridade, periculosidade e penosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, far-se-ão através de perícia a cargo do Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º. É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho e Emprego a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres, perigosas ou penosas.

§ 2º. Arguida em juízo insalubridade, periculosidade ou penosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Art. 196.** Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, respeitadas as normas do art. 11.

.....” (NR)

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

71895.21074

Trabalho penoso é aquele que expõe o ser humano a desgaste superior ao experimentado nas demais atividades laborais. Referido trabalho, pelo alto impacto negativo no organismo do homem, deve ser adequadamente disciplinado, a fim de que se proteja a saúde do trabalhador.

Nesses termos, o projeto de lei ordinária apresentado, além de regulamentar o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, tutela a saúde do trabalhador que labora em atividades penosas, por meio da limitação de sua jornada de trabalho, do estabelecimento de um adicional sobre a remuneração e da determinação de que o tomador dos serviços acompanhe o estado de saúde daquele que se ativa em prol do empreendimento empresarial.

A limitação da jornada de trabalho a seis horas diárias e a trinta e seis horas semanais objetiva amenizar o impacto do trabalho penoso no organismo humano, mediante a diminuição do tempo em que o obreiro fica sujeito ao agente nocivo à sua saúde. A vedação incidente sobre a prestação de labor extraordinário, assim como o avantajado adicional de horas extras, são medidas que reforçam a proteção que se busca instituir, de modo a desestimular o tomador dos serviços a exigir sobrejornada de trabalhadores que se enquadrem nos ditames da lei.

Importante, ainda, exaltar a determinação de que também seja paga a hora laborada, acrescida do adicional de labor extraordinário, ao trabalhador remunerado por unidade de obra ou serviço.

Sabe-se que o trabalhador que exerce atividades penosas encontra extrema dificuldade em suportar o elastecimento de sua jornada de trabalho, dado os notórios efeitos deletérios do agente penoso no organismo humano, motivo pelo qual a sua produtividade diminui proporcionalmente ao aumento de sua carga temporal de trabalho.

Por isso, a fim de evitar que o trabalhador esgote todas as suas forças durante a jornada laboral, na tentativa de obter ínfimo ganho salarial, a remuneração do labor extraordinário não foi limitada ao adicional previsto em lei.

71895.21074  
|||||

Quanto ao adicional de 20% sobre a remuneração do trabalhador, note-se que ele busca compensar o obreiro que coloca em risco a sua saúde em prol do empreendimento empresarial. Assim, por se tratar de norma estritamente ligada à preservação das integridades física e psíquica do trabalhador, vedou-se a sua flexibilização via negociação coletiva.

As medidas adotadas no art. 6º do projeto de lei, por seu turno, servem para estimular o empregador a investir na eliminação dos agentes penosos, de forma que se possa alcançar o ideal de que nenhum trabalhador brasileiro seja submetido ao labor objeto da presente regulamentação legal.

Por fim, o prazo de vigência de noventa dias constitui medida para que as empresas possam se preparar para o impacto da lei nas relações de trabalho, evitando, assim, mudanças bruscas no cotidiano laboral.

Espera-se, pois, contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação de tão importante projeto de lei para o trabalhador brasileiro.

Sala das Sessões,

Senadora Ana Rita

**DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

*Alexandre Marcondes Filho.*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.8.1943

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

**TÍTULO I**

**INTRODUÇÃO**

Art. 1º .....

.....

Art . 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art . 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

71895.21074

Art . 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art . 197 - .....

.....

## **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

### Título II

### **Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

#### Capítulo II

#### **Dos Direitos Sociais**

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - .....

.....

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - .....

.....

|||||  
71895.21074